



PROCESSO TC N.º 06495/22

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Francisca Sampaio Milfont

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01698/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Sr.^a Francisca Sampaio Milfont, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Jaques Milfont, matrícula n.º 120.325-5, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de agosto de 2023



PROCESSO TC N.º 06495/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Sr.^a Francisca Sampaio Milfont, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Jaques Milfont, matrícula n.º 120.325-5, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): verificou-se a não aplicação dos redutores previstos no art. 24 da EC nº 103/2019 sobre o benefício menos vantajoso, ou seja, a outra pensão (Processo TC nº 06496/22), de modo que se fazem necessários o refazimento dos cálculos e a sua implantação de ofício.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 46306/23.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a inconformidade anteriormente apresentada foi sanada, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório de fls. 12.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiários(a) legalmente habilitados(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos pecúlios.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: JULGUE LEGAL e CONCEDA o competente registro ao ato concessório de pensão e ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 01 de agosto de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2023 às 13:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2023 às 12:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2023 às 13:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO